



Publicado no D.O.E. n. 8.597,  
de 17 de janeiro de 2014

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

**RESOLUÇÃO/DPGE n. 063, de 16 DE JANEIRO DE 2014.**

*Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da  
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XIV do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, após deliberação do **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2013, Ata n. 1.435;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Resolução/PGDP n. 018, de 18 de outubro de 1993, bem como todas as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2014.

**PAULO ANDRE DEFANTE**  
Defensor Público-Geral do Estado.  
Presidente do Conselho Superior.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, exercerá suas funções nos termos do presente Regimento.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública tem como finalidade o controle, a fiscalização, a inspeção e a orientação das atividades funcionais e das condutas dos membros e servidores da Instituição.

**TÍTULO II**  
**DO CORREGEDOR-GERAL**

Art. 3º O Corregedor-Geral, responsável pela direção e chefia da Corregedoria-Geral, será escolhido conforme o procedimento previsto na Lei Complementar Estadual n. 111/2005, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências legais ou eventuais, pelo Subcorregedor-Geral e, na falta deste, por Defensor Público de Segunda Instância designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 4º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - fiscalizar as atividades funcionais e as condutas dos Defensores Públicos e demais servidores da Instituição, através de inspeção permanente, visita de inspeção, correição ordinária e correição extraordinária;

II - recomendar, por escrito ou verbalmente, a correção de eventuais erros, abusos ou omissões observados no comportamento ou labor dos servidores ou membros da Instituição;

III - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a aplicação de sanções disciplinares ou afastamento de membro da Defensoria Pública, ou de servidor, quando submetido à correição, à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

IV - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre a conveniência da remoção compulsória de membro da Defensoria Pública;

V - acompanhar o desempenho funcional e institucional dos membros da carreira durante o período do estágio probatório, com o auxílio do Subcorregedor-Geral e dos Defensores Públicos de Segunda Instância especialmente designados para esse fim;

VI - propor fundamentadamente ao Conselho Superior da Defensoria Pública a suspensão do estágio probatório de membro ou servidor da Defensoria Pública, bem como a exoneração daquele que não cumprir as condições de desempenho previstas legalmente;

VII - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, no mês de janeiro de cada ano, relatório dos trabalhos desenvolvidos no ano anterior;

VIII - promover averiguação preliminar, de caráter meramente informativo, antes da proposição de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sempre que entender se tratar de situação de pequena complexidade;

IX - instaurar sindicância ou sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro ou servidor da Defensoria Pública, para a apuração de irregularidades das quais tenha conhecimento, de ofício, mediante representação ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado;

X - elaborar parecer, quando solicitado pelo Defensor Público-Geral do Estado, acerca da suspeição ou impedimento de Defensor Público para atuar em determinado processo;

XI - acompanhar as comunicações de suspeição de membros da Defensoria Pública, por motivo de foro íntimo, e apurar, quando for o caso, reservadamente, a razão de sucessivas arguições;

XII - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral, resguardada a independência funcional dos mesmos;

XIII - manter banco de experiências exitosas vivenciadas por membros da Defensoria Pública e, sempre que possível, fomentar a aplicação destas práticas em outros locais;

XIV - conservar atualizados, na Corregedoria-Geral, em meio digital, registros estatísticos da produção dos membros da Defensoria Pública e pastas de assentamentos funcionais deles e dos demais servidores, para os fins convenientes, inclusive o de apuração



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

de merecimento nos concursos de promoção;

XV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidades privadas, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVI - prestar ao Conselho Superior da Defensoria Pública, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro ou servidor da Defensoria Pública;

XVII - coordenar a atuação dos servidores lotados na Corregedoria-Geral na execução de suas tarefas operacionais;

XVIII - elaborar ou modificar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XIX - integrar o Colégio Nacional de Corregedores-Gerais – CNCG, a fim de uniformizar procedimentos de melhoria e aperfeiçoamento profissional;

XX - coordenar e fiscalizar o corpo de estagiários e servidores voluntários da Instituição;

XXI - expedir a identidade funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública;

XXII - fomentar a substituição racional do arquivo físico pelo de formato digital, em âmbito institucional;

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 5º No tocante à segurança dos membros da Defensoria Pública, ao Corregedor-Geral incumbe:

I – estabelecer comunicação e parceria com os órgãos de inteligência;

II – diligenciar as providências cabíveis nas situações que envolvam risco à segurança dos Defensores Públicos durante o desempenho das suas funções institucionais, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas:

a) requisitar proteção policial;



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

- b) indicar ao Defensor Público-Geral do Estado a necessidade de designação de outro membro da carreira para coadjuvar a Defensoria Pública cujo titular esteja em risco;
- c) requerer à autoridade competente a instauração de procedimento investigatório.

**TÍTULO III**  
**DO SUBCORREGEDOR-GERAL**

Art. 6º Além de atuar como auxiliar e substituto do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, compete ao Subcorregedor-Geral:

I – visitar os órgãos de atuação da Defensoria Pública, sempre que solicitado pelo Corregedor-Geral ou pelo Defensor Público-Geral do Estado, e elaborar o competente relatório;

II – realizar correições e inspeções, mediante delegação do Corregedor-Geral;

III – exarar pareceres em expedientes e procedimentos administrativos, sempre que determinado pelo Corregedor-Geral;

IV – sugerir ao Corregedor-Geral a expedição de atos visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

V – receber dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado reclamações e sugestões para o aprimoramento dos serviços prestados pela Instituição;

VI – atuar como Ouvidor-Geral, na ausência deste;

VII – dar continuidade às reclamações oriundas da Ouvidoria-Geral, bem como instaurar e zelar pelo trâmite dos procedimentos administrativos disciplinares decorrentes;

VIII – propor ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário e não se tratar de caso oriundo da Ouvidoria Geral;

IX – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, a fim de estimulá-los a uma atuação em sintonia com os direitos dos usuários;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

X – prestar esclarecimentos à população sobre os serviços da Defensoria Pública e organizar, inclusive, palestras e mídias informativas;

XI – auxiliar o Corregedor-Geral na elaboração do relatório previsto no inciso VII do artigo 4º deste Regimento;

XII – fiscalizar diretamente a atuação dos Assessores, nos termos previstos no Regimento Interno da Defensoria Pública;

XIII – incentivar a substituição do arquivo físico pelo de formato digital, em âmbito institucional;

XIV – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou por delegação do Corregedor-Geral.

Art. 7º O Subcorregedor-Geral acompanhará todas as pesquisas periódicas realizadas pela Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, referentes ao índice de satisfação dos usuários, bem como a respectiva produção de dados estatísticos e divulgação dos resultados.

## **TÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 8º A Corregedoria-Geral possui a seguinte estrutura funcional:

I – Gabinete do Corregedor-Geral;

II – Gabinete do Subcorregedor-Geral;

III – Secretaria Geral, da qual fazem parte:

a) Departamento de Estatística e Identidade Funcional;

b) Departamento de Estágio, Serviço Voluntário e Assentamento Funcional.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS GABINETES**

Art. 9º Os Gabinetes do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral, chefiados pelos seus respectivos assessores, são órgãos de apoio jurídico e auxílio administrativo imediatos ao Corregedor-Geral e ao Subcorregedor-Geral.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Havendo mais de um assessor desempenhando suas atribuições perante o gabinete do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral, um deles será designado para atuar na função de chefia.

Art. 10. Aos Assessores do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral, profissionais com formação jurídica, compete, de forma privativa:

I – redigir pareceres, ofícios, comunicações, ordens internas de serviço, memorandos, atos, relatórios e demais expedientes;

II – elaborar minutas de provimentos e demais normas de competência da Corregedoria-Geral;

III – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais;

IV – despachar diretamente com o Corregedor-Geral e com o Subcorregedor-Geral todo o expediente do Órgão, inclusive o reservado;

V – acompanhar o Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral nas visitas de inspeção e nas correições, quando necessário;

VI – organizar a agenda do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral;

VII – adotar todas as medidas necessárias para a concretização das viagens do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral, formulando os requerimentos de praxe;

VIII – gerenciar os e-mails encaminhados ao endereço eletrônico da Corregedoria-Geral;

IX – lavrar os termos das oitivas e das declarações colhidas no exercício da função correicional;

X – lavrar os termos das correições e inspeções;

XI – auxiliar na elaboração de relatórios que possibilitem ao Corregedor-Geral prestar informações ao Conselho Superior da Defensoria Pública, para fins de promoção e remoção;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral e pelo Subcorregedor-Geral.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

**CAPÍTULO II**  
**DA SECRETARIA-GERAL**

Art. 11. À Secretaria-Geral, sob a responsabilidade de seu Diretor, compete guardar sigilo dos atos ali praticados e zelar pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, incumbindo-lhe, ainda:

- I – executar os serviços administrativos atinentes à função correicional;
- II – zelar pela remessa dos ofícios, comunicações internas, memorandos e demais expedientes oriundos dos Gabinetes;
- III – encaminhar para publicação os atos de competência do Órgão;
- IV – prestar o suporte necessário à realização de correições, inspeções e visitas;
- V – arquivar, de forma organizada e preferencialmente em formato digital, documentos recebidos e expedidos pelo Órgão;
- VI – providenciar a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desempenho das atividades correicionais;
- VII – proceder ao registro, autuação, controle e guarda dos procedimentos administrativos disciplinares e dos processos referentes ao estágio probatório dos membros da carreira;
- VIII – registrar os atos realizados nos procedimentos administrativos disciplinares de competência da Corregedoria-Geral;
- IX – manter registro e controle das correições e inspeções realizadas;
- X – expedir certidões, atestados e quaisquer outros documentos afetos às atribuições da Corregedoria-Geral;
- XI – executar os serviços de recepção e telefonia no âmbito da Corregedoria-Geral;
- XII – realizar mensalmente o levantamento detalhado do expediente considerado inservível, a critério do Corregedor-Geral, para fins de inutilização;
- XIII – promover a digitalização do arquivo da Corregedoria-Geral;
- XIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Seção I

Do Departamento de Estatística e Identidade Funcional

Art. 12. Ao Departamento de Estatística e Identidade Funcional, integrante da Secretaria da Corregedoria-Geral e composto, de preferência, por profissionais com conhecimento nas áreas de Estatística e Tecnologia da Informação, caberá organizar, para fins estatísticos, os atos e atividades praticadas pelos Defensores Públicos, bem como realizar os trâmites relacionados à expedição da carteira funcional dos membros da Defensoria Pública, de acordo com o modelo especificado no Decreto Federal n. 7.360, de 18 de novembro de 2010.

Art. 13. Visando consolidar os dados estatísticos da Instituição, o Departamento tratado nesta Seção processará e manterá controle dos relatórios mensais e anuais de atividades dos Defensores Públicos, participando ao Corregedor-Geral qualquer omissão ou irregularidade constatada.

Art. 14. O Corregedor-Geral discriminará e regulará, através de ato normativo próprio, os itens componentes do relatório de atividades dos Defensores Públicos, observando a espécie e a complexidade destes.

Art. 15. O serviço de estatística deverá ser organizado em sistema informatizado, garantida a fidelidade e imutabilidade dos dados.

Art. 16. Os Defensores Públicos deverão encaminhar à Corregedoria-Geral, impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês, o relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, sob pena da pertinente anotação em pasta funcional, caso não devidamente justificado.

Parágrafo único. Os sucessivos atrasos no envio dos relatórios tratados no *caput* deste artigo poderão ensejar, a critério do Corregedor-Geral, a abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 17. Até o mês de março de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior, do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e as manifestações de maior repercussão social.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Art. 18. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente do Departamento de Estatística, facultada a consulta, para fins de pesquisa científica, a qualquer interessado.

#### **Seção II**

#### **Do Departamento de Estágio, Serviço Voluntário e Assentamento Funcional**

Art. 19. O Departamento de Estágio, Serviço Voluntário e Assentamento Funcional, pertencente à Secretaria da Corregedoria-Geral, é responsável por:

I – supervisionar a realização de estágio acadêmico e serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme os termos previstos na Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, no Regimento Interno da Instituição e na Resolução DPGE n. 22/2008;

II – manter organizadas e atualizadas, em formato digital, as pastas funcionais dos Defensores Públicos e demais servidores da Instituição, ativos ou inativos;

III – registrar, em formato digital, a movimentação na carreira dos membros da Defensoria Pública, mantendo controle atualizado das nomeações, promoções, remoções, designações, convocações e demais formas de provimento derivado.

Art. 20. O Departamento de Estágio, Serviço Voluntário e Assentamento Funcional auxiliará a Coordenadoria de Projetos e Convênios nos trâmites relativos às parcerias firmadas entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituições públicas ou privadas que envolvam a atuação de estagiários ou a cedência de funcionários, bem como supervisionará as atividades desenvolvidas por estes.

## **TÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Além dos meios ordinários previstos, a comunicação dos expedientes da Corregedoria-Geral poderá ser efetuada por meio eletrônico, com solicitação de confirmação de recebimento.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Art. 22. A Corregedoria-Geral manterá registros de suas atividades por meio de livros, arquivos em papel ou meio eletrônico, obedecidas as normas legais vigentes.

§ 1º O sistema informatizado de registro será priorizado, substituindo os meios físicos sempre que possível.

§ 2º Os documentos digitalizados poderão ter suas vias originais prontamente eliminadas, desde que estas não constituam peças históricas ou essenciais para possível expediente posterior, hipótese na qual deverá ser obedecida a Tabela de Temporalidade estabelecida pela Instituição.

§ 3º Os documentos ou expedientes não descartáveis de pronto, cujo prazo de conservação não conste na Tabela de Temporalidade utilizada pela Instituição, serão eliminados ao final de cinco anos de seu registro ou protocolo ou em prazo menor, estabelecido expressamente pelo Corregedor-Geral.

§ 4º O descarte será registrado em Termo de Eliminação, de responsabilidade do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, no qual obrigatoriamente constará o nome do interessado no documento, o número de referência, breve indicação do assunto ou tema tratado, bem como a data de protocolo e de descarte.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS**

Art. 23. Os assentamentos funcionais, arquivados em pastas eletrônicas individuais pelo Departamento de Estágio, Serviço Voluntário e Assentamento Funcional, objetivam retratar a evolução dos membros e dos servidores da Defensoria Pública na respectiva carreira.

Art. 24. Nos assentamentos funcionais deverão constar:

I – os dados pessoais do Defensor Público ou servidor, como nome completo, filiação, data de nascimento e endereço residencial, bem como a qualificação de seus respectivos dependentes;

II – o registro da movimentação funcional, com a lotação, remoção, promoção e outras que sejam afetas ao desenvolvimento da atividade funcional e serviço;

III – as anotações decorrentes de correições, inspeções ou visitas;

IV – os procedimentos administrativos findos e em andamento e a instauração de sindicância;



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

- V – as faltas apuradas no serviço;
- VI – as ajudas de custo concedidas;
- VII – as licenças, férias gozadas, substituições e os períodos compreendidos, os plantões de final de semana e das férias forenses;
- VIII – exoneração, aposentadoria, reintegração, aproveitamento ou demissão;
- IX – a contagem de tempo de serviço;
- X – as menções elogiosas expressas em sentenças, votos, acórdãos ou citações doutrinárias, além daquelas constantes nos pronunciamentos de operadores do direito de reconhecida idoneidade e notável saber jurídico;
- XI – os livros, monografias ou artigos jurídicos publicados e as premiações em concursos públicos;
- XII – a participação como tesista, debatedor ou expositor em seminários, congressos, painéis e encontros que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública;
- XIII – os cursos de que tenha participado e concluído com aprovação, sobretudo as especializações, os mestrados e os doutorados;
- XIV – o agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos por serviços prestados em favor da comunidade onde atua e que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública;
- XV – a regularidade no envio de relatórios e mapas estatísticos, quando solicitados;
- XVI – o exercício do Magistério Superior;
- XVII – as atividades desenvolvidas em prol da melhoria das condições de trabalho e atendimento na comarca em que atua, bem como aquelas direcionadas ao engrandecimento e aperfeiçoamento da Defensoria Pública como um todo;
- XVIII – o exercício de mandato eletivo ou cargo de confiança na esfera municipal, estadual ou federal, ou no âmbito de órgão da Defensoria Pública do Estado;
- XIX – a indicação de parente ou pessoa de confiança que possa ser contatada em caso de emergência;



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

XX – outras informações pertinentes à vida funcional.

Art. 25. O conteúdo dos assentamentos funcionais é sigiloso, facultando-se o seu conhecimento, além do interessado, aos membros da Corregedoria-Geral, ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o servidor ou membro da Defensoria Pública pode ter acesso a sua ficha funcional, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado ou, caso não possa fazê-lo, por descendente, ascendente, representante legal, companheiro na forma da lei civil ou cônjuge.

Art. 26. Nenhuma anotação será lançada em ficha funcional sem a expressa autorização do Corregedor-Geral e, quando se tratar de anotação que importe em demérito, somente o será após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 27. As anotações funcionais ou pessoais lançadas em assentamento funcional de servidor ou membro da Defensoria Pública em desobediência às normas legais, serão canceladas pelo Corregedor-Geral, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento mencionado no *caput* deste artigo poderá ser solicitado pelas pessoas enumeradas no parágrafo único do artigo 26 deste Regimento Interno, caso o servidor ou Defensor Público interessado esteja impossibilitado de fazê-lo.

§ 2º O cancelamento não implica em apagar ou suprimir a anotação errônea, mas sim em registrar de forma expressa que houve o cancelamento.

§ 3º Deverá constar da anotação de cancelamento o seu motivo.

§ 4º A anotação cancelada não poderá mais constar em certidão de inteiro teor dos assentamentos funcionais do servidor ou membro da Defensoria Pública.

**TÍTULO VI**  
**DA ATIVIDADE CORREICIONAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 28. A função correicional consiste na fiscalização das Defensorias Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, através dos seguintes instrumentos:

- I – inspeção permanente;
- II – visita de inspeção;
- III – correição ordinária;
- IV – correição extraordinária.

Art. 29. Qualquer pessoa poderá reclamar à Corregedoria-Geral ou à Subcorregedoria-Geral sobre abusos, erros, omissões ou condutas incompatíveis de membro ou servidor da Defensoria Pública.

Art. 30. A realização de visita de inspeção ou correição ordinária em determinada Defensoria Pública não impede a realização de eventual correição extraordinária posterior, nem fica prejudicada pela realização anterior desta.

Parágrafo único. As atividades correicionais, tratadas no art. 28, poderão ser realizadas mediante videoconferência, desde que a última tenha sido presencial, sendo possível também para as situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo Corregedor-Geral. *(Acréscitado pela Resolução DPGE n° 214/2020)*

Art. 31. O membro da Instituição e os servidores que estiverem exercendo suas funções no órgão em que for procedida a visita de inspeção ou a correição deverão colaborar com as providências adequadas para a realização dos trabalhos.

Art. 32. Por ocasião da visita de inspeção ou correição, o Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral poderão examinar e apreender quaisquer livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos, autos e arquivos, impressos ou em meio eletrônico, que se encontrem no local fiscalizado, lavrando o correspondente auto de apreensão, cientificando-se o Defensor Público interessado acerca do material apreendido.

Art. 33. Na função correicional, o Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral, ao avaliarem os membros e servidores da Instituição, deverão ater-se, principalmente, aos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – eficiência;
- V – qualidade dos trabalhos realizados, nos seus aspectos jurídico e protocolar;
- VI – observância dos prazos processuais, participação nas audiências a que está intimado;
- VII – presteza no cumprimento das determinações da Administração Superior da Defensoria Pública;
- VIII – comportamento, vestimentas e aparência geral compatíveis com a dignidade do cargo ocupado;
- IX – organização;
- X – empenho em implantar o arquivo na modalidade digital;
- XI – permanência na comarca.

Parágrafo único. A conduta particular do Defensor Público ou do servidor será levada em consideração quando for capaz de interferir no desempenho de suas atividades funcionais ou afetar, mesmo que indiretamente, a imagem da Instituição.

Art. 34. Na verificação do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo inclui-se a investigação da efetiva residência do servidor ou Defensor Público na comarca da respectiva lotação.

Art. 35. Os Defensores Públicos, além das atribuições inerentes ao cargo, deverão ainda cumprir as seguintes obrigações, cuja observância ou não constará no relatório de correição ou inspeção:

- I – manter arquivo eletrônico atualizado indicativo de todas as ações em andamento, bem como das já encerradas;
- II – manter, pelo prazo de um ano, pasta digital com cópia dos recursos interpostos ou apenas comprovante de protocolo eletrônico, quando se tratar de processo digital;
- III – encaminhar ao Corregedor-Geral o relatório mensal de atividades;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL** **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

IV – comparecer, quando convocado pelo Defensor Público-Geral do Estado, aos cursos, conferências, debates, reuniões, eleições e seminários de interesse da Defensoria Pública;

V – comparecer, pelo menos uma vez por semana, ao estabelecimento penal ou à cadeia pública da comarca para fornecer atendimento pessoal aos internos, promovendo a medida cabível para cada caso, sempre que tal estiver incluído no seu rol de atribuições;

VI – manter, pelo prazo de um ano, arquivo digital contendo o registro dos atendimentos diários, com as anotações pertinentes, breve resumo do caso e providências adotadas;

VII – atender ao público pelo menos quatro vezes por semana, totalizando carga horária não inferior a 16 horas semanais, ressalvadas as situações excepcionais, previamente autorizadas pelo Corregedor-Geral;

VIII – arquivar em pasta própria, pelo prazo de um ano, as correspondências expedidas e as recebidas.

Art. 36. Durante a inspeção ou a correição, o Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral deverão também observar se o Defensor Público infringe qualquer das seguintes vedações:

I – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;

II – encarregar a pessoa estranha ao serviço o desempenho de encargos privativos do cargo de Defensor Público;

III – aceitar estagiários ou servidores voluntários sem a prévia autorização da Corregedoria-Geral;

IV – utilizar-se ou permitir que funcionários utilizem-se de materiais pertencentes à Defensoria Pública para fins estranhos ao serviço;

V – reter qualquer documento original do assistido, sem que seja absolutamente imprescindível;

VI – solicitar ao assistido qualquer valor para providenciar documentos ou pagamento de despesas judiciais ou extrajudiciais.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 37. Nas últimas sessões ordinárias dos meses de junho e dezembro de cada ano serão levadas ao conhecimento do Conselho Superior da Defensoria Pública as correições ordinárias e extraordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral nos seis meses anteriores.

Parágrafo único. Segundo critérios de conveniência e oportunidade, o Corregedor-Geral poderá realizar o disposto no *caput* deste artigo em periodicidade inferior à estabelecida.

Art. 38. Ao assumir a titularidade de uma nova Defensoria Pública, o Defensor Público deverá remeter à Corregedoria-Geral, no prazo de dez dias úteis, relatório descritivo da situação em que a unidade se encontra, discriminando obrigatoriamente:

I - os estagiários e servidores atuantes na Defensoria Pública assumida, inclusive aqueles voluntários ou cedidos por outros órgãos públicos;

II – os bens que guarnecem o local;

III – a situação física geral das dependências.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá incluir em seu relatório outras considerações que julgar importantes, bem como sugestões para a melhoria dos serviços oferecidos pelo órgão de atuação assumido.

### CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 39. A inspeção permanente será exercida pelo Corregedor-Geral e pelo Subcorregedor-Geral, por meio da observância constante e ininterrupta da conduta e do desempenho das atividades funcionais dos Defensores Públicos e dos servidores da Instituição.

Art. 40. Sempre que, no exercício da inspeção permanente, for verificado ato inapropriado, porém passível de simples correição, o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral fará aos Defensores Públicos e aos demais servidores, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as observações ou orientações que julgar cabíveis.

### CAPÍTULO III DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 41. As visitas de inspeção, de caráter informal e menos complexas que as correições, serão realizadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Subcorregedor-Geral, sem a



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

necessidade de comunicação prévia ao respectivo Defensor Público, com o intuito de verificar *in loco* a regularidade do serviço prestado, o cumprimento dos deveres inerentes ao cargo e a conduta do membro ou servidor da Instituição.

Parágrafo único. A visita de inspeção poderá ser realizada nas ocasiões de promoção ou remoção voluntária, inclusive via permuta.

Art. 42. O encarregado da visita de inspeção deverá, após as investigações necessárias, elaborar relatório conclusivo e circunstanciado.

Art. 43. Verificada, durante a visita de inspeção, a existência de indícios de violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral adotará as providências que o caso exigir, como a instauração de correição extraordinária ou de procedimento administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 44. A correição ordinária será realizada periodicamente pelo Corregedor-Geral, ou pelo Subcorregedor-Geral a pedido daquele, segundo critérios de conveniência, necessidade e oportunidade.

Art. 45. A Corregedoria-Geral publicará edital, através da imprensa oficial, com no mínimo três dias úteis de antecedência, informando a realização da correição.

§ 1º O Defensor Público titular da unidade que receberá a correição deverá afixar cópia do edital ou ato informativo no átrio do Fórum da cidade, bem como na recepção da Defensoria Pública.

§ 2º No edital deverão ficar consignados data, hora e local em que o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral estará à disposição da população da comarca, para receber qualquer reclamação ou sugestão no tocante aos trabalhos da Defensoria Pública.

Art. 46. A Corregedoria-Geral oficiará ao Juiz de Direito da comarca ou da Vara, ao membro do Ministério Público nela atuante e aos delegados de polícia locais, comunicando a correição programada e solicitando as contribuições necessárias à sua



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

realização, o mesmo fazendo com relação ao próprio Defensor Público submetido ao procedimento.

Art. 47. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados nos artigos 33 e 36 deste Regimento, fazendo-se menção às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, além de outros dados, a critério do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral. (*Alterado pela Resolução n. 125/2016*)

§ 1º O relatório e todos os demais documentos referentes à correição deverão ser digitalizados e, após, arquivados em pasta própria, individualizada, na Secretaria da Corregedoria-Geral.

§ 2º O resumo do relatório da correição será consignado na ficha funcional eletrônica do membro da Defensoria Pública relacionado.

Art. 48. Verificada, durante a correição, a existência de indícios de violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral promoverá o procedimento administrativo disciplinar que a circunstância do caso exigir.

Art. 49. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a edição de instrução, de caráter administrativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

Art. 50. O Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral, durante a correição, em conversa reservada com o Defensor Público, poderá cientificá-lo sobre:

I – a necessidade de preservar o bom relacionamento com as demais autoridades locais;

II – o imperativo da atuação uniforme, segundo as orientações emanadas dos órgãos da Administração Superior, sempre que a questão se relacionar à independência e ao prestígio da Defensoria Pública;

III – o bom relacionamento que deve existir entre os membros da Defensoria Pública;

IV – a importância de contribuir para a imagem da Defensoria Pública na comarca;

V – a necessidade de manter absoluto controle sobre as dependências



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

destinadas à instituição da Defensoria Pública local, não aceitando nenhuma interferência na sua administração, exceto aquelas provindas da Administração Superior da Instituição, mesmo que a Defensoria Pública esteja instalada nas dependências do Fórum.

Art. 51. Durante a correição deverão ser colhidas as reivindicações e sugestões do Defensor Público titular do órgão de atuação e dos servidores que ali exercem suas atividades.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 52. A correição extraordinária é realizada de ofício pelo Corregedor-Geral, a pedido do Defensor Público-Geral ou por recomendação do Conselho Superior, para apurar situações relevantes e urgentes, que configurem risco para o trabalho e à imagem da Instituição.

Art. 53. As correições extraordinárias observam, no que couber, o procedimento executório pertinente às correições ordinárias.

### **TÍTULO VII**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 54. É da competência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública instaurar sindicância ou sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro ou servidor da Defensoria Pública.

§ 1º É vedada a denúncia anônima.

§ 2º No caso de representações manifestamente improcedentes, que nitidamente busquem desvalorizar a imagem de membro da Defensoria Pública em represália à sua atuação funcional, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício ou atendendo proposta do Conselho Superior da Defensoria Pública ou do Defensor Público-Geral do Estado, encaminhará à autoridade competente o pedido de instauração de procedimento cabível, tanto no âmbito cível, quanto administrativo e criminal.

§ 3º O procedimento para a apuração de responsabilidade funcional dos membros da Administração Superior será processado e julgado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que disporá sobre o regramento aplicável.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 55. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são sigilosos, não podendo ter acesso aos autos nenhuma pessoa, além da Comissão, do processado e de seu procurador, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a serem exercitados pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído.

Art. 56. Serão assegurados à Comissão todos os meios legais necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo, sobretudo:

I - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos;

II - requisitar informações, exames periciais, certidões e quaisquer outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - expedir ofícios para outros órgãos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, de outros Estados, do Distrito Federal ou da União;

IV - requisitar, no exercício de suas atribuições, o auxílio de força policial;

V - delegar o cumprimento de atos de comunicação processual.

Art. 57. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, através de perito oficial, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

§ 2º Para a realização do exame pericial, a Comissão poderá solicitar o auxílio da Coordenadoria Geral de Perícias, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 58. O feito será suspenso se, no curso do procedimento, houver indícios de incapacidade mental do membro ou servidor da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Positivada a alienação mental do processado ou sindicado, após o devido procedimento de averiguação, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 59. O Corregedor-Geral poderá requerer ao Defensor Público-Geral o afastamento prévio do membro ou servidor da Defensoria Pública envolvido, pelo prazo de até 90 dias, se tal for conveniente para a apuração dos fatos, sem prejuízo de seu subsídio, salvo no que toca às vantagens de natureza *pro labore faciendo*.

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o procedimento disciplinar não esteja concluído;

§ 2º O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro ou servidor da Defensoria Pública a restituir a remuneração percebida no período em que cumpriu a medida acautelatória.

§ 3º É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, quando reconhecida a inocência do membro ou servidor da Defensoria Pública ou a penalidade imposta se limitar à advertência ou censura.

Art. 60. Os atos e termos para os quais não são fixados prazos neste Regimento, serão realizados dentro do lapso temporal estabelecido pelo Corregedor-Geral.

Art. 61. Os autos dos procedimentos administrativos disciplinares serão arquivados na Secretaria da Corregedoria-Geral.

### CAPÍTULO II

#### DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA *(Alterada pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

Art. 62. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou da proposição de processo administrativo disciplinar, poderá, nos casos de pequena gravidade, autuar expediente de averiguação preliminar, de caráter meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de fato ou irregularidade de serviço.

§ 1º Após a autuação da averiguação, o membro ou servidor da Defensoria Pública será cientificado acerca do fato, podendo manifestar-se por escrito no prazo de dez dias.

§ 2º O Defensor averiguado poderá optar por explicar os fatos pessoalmente ao Corregedor-Geral, do que será lavrado termo de declaração.

Art. 63. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo mencionado, o



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Corregedor-Geral poderá:

- I – determinar as diligências que entender convenientes;
- II – arquivar o expediente administrativo de averiguação preliminar;
- III – instaurar sindicância ou propor a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o membro ou servidor da Defensoria Pública interessado será cientificado da decisão.

Art. 63-A. Quando da ocorrência de infração administrativa disciplinar que aponte a ausência efetiva e grave lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, poderá ser elaborado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC). *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

§ 1º São requisitos para a elaboração do TAC de que trata o caput do artigo: *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

I – inexistir dolo ou má-fé na conduta; *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

II – que a conduta não justifique a imposição de pena superior à advertência; *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

III – inexistir concurso de infrações administrativas; *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

IV – que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil ou ação penal. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

§ 2º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser determinada coleta simplificada de informações, que permitam concluir pela conveniência da medida. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

Art. 63-B. O TAC, de caráter não punitivo, é medida alternativa ao procedimento disciplinar e visa à reeducação do membro ou servidor efetivo, e este, ao firmá-lo, deverá declarar que está ciente dos deveres e proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 63-A, a proposta para a celebração do TAC poderá ser feita de ofício ou a requerimento do interessado. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

§ 2º No caso de a proposta ser de ofício, o membro/servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar concordância, interpretando-se seu silêncio como recusa à proposta, hipótese em que o procedimento investigatório terá o normal seguimento. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

§ 3º Podem ser propostas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas, além de outras que sejam entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada:

- a) ressarcir ao erário, inclusive com autorização de desconto em folha de pagamento da quantia devida conforme percentual previsto em lei, observando-se ainda o período máximo estabelecido pelo § 1º do artigo 63 desta Resolução; *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*
- b) firmar termo de declaração de que está ciente do elenco dos deveres e proibições a que estará sujeito o membro ou servidor, bem como o compromisso de, em situação similar, agir conforme a lei, as cautelas necessárias e a razoabilidade, abstendo-se da prática da conduta, comissiva ou omissiva, objeto do termo de ajustamento de conduta. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/19)*

§ 4º A medida a ser proposta para o ajustamento de conduta observará, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a violação a ser sanada. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

Art. 63-C. O ajustamento de conduta poderá ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no § 1º do art. 63-A desta Resolução, e poderá ser recomendado, caso esteja concluída a fase introdutória, pela Comissão Processante. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Resolução DPGE n. 199/19)*

Art. 63-D. O compromisso será firmado pelo membro ou servidor perante o Corregedor-Geral, se não houver processo disciplinar em andamento, ou perante o Defensor-Público-Geral, ouvido o Corregedor-Geral, na hipótese de existência de sindicância punitiva em curso. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 63-E. Uma vez firmado, o TAC será arquivado nos assentamentos funcionais do membro ou servidor, durante o período em que estiver suspenso o procedimento disciplinar, sendo que seu descumprimento não poderá ser considerado como agravante na análise de infrações futuras. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019. Redação do artigo 63-E, compilada com redação do artigo 63-G, pela Resolução DPGE n. 199/19)*

Art. 63-F. Não poderá ser firmado TAC com o membro ou servidor da defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha sido apenado disciplinarmente, ou gozado do benefício estabelecido neste Capítulo. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

~~Art. 63-G. Uma vez firmado, o TAC será arquivado nos assentamentos funcionais do membro ou servidor, durante o período em que estiver suspenso o procedimento disciplinar. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019. Redação compilada no artigo 63-E, pela Resolução DPGE n. 199/19)*~~

Art. 63-H. O TAC será revogado se o membro ou servidor não cumprir as condições no prazo estabelecido não podendo se valer do benefício pelo período de 2 (dois) anos. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

§ 1º O prazo de que trata o caput será de até 18 (dezoito) meses, conforme a gravidade da conduta e condições previstas no TAC. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

§ 2º Revogado o TAC, será imediatamente instaurado o procedimento disciplinar. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

Art. 63-I. Homologado o TAC, não será instaurado procedimento disciplinar e, tratando-se de procedimento em curso, ficará o mesmo suspenso pelo prazo estabelecido no §1º do art. 63-H desta Resolução. *(Acrescentado pela Resolução DPGE n. 193/2019)*

### CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 64. A sindicância tem por finalidade a apuração da autoria e da materialidade de infração funcional supostamente praticada por Defensor Público ou servidor da Instituição, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada, podendo atuar de forma preliminar ao processo administrativo disciplinar, exceto nas hipóteses discriminadas no artigo 72 deste Regimento, em que o processo é



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

obrigatório.

Art. 65. A sindicância, que tem caráter reservado, é instaurada mediante Portaria expedida pelo Corregedor-Geral, contendo tão somente as iniciais do nome e a função do sindicado, além de breve resumo do objeto da investigação.

Art. 66. A Sindicância é processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por dois membros ou servidores de categoria igual ou superior à do sindicado mais o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que presidirá os trabalhos e designará e compromissará, dentre os membros da comissão, um secretário.

Art. 67. O prazo para encerramento da sindicância é de 30 dias, prorrogável por uma única vez, após pedido fundamentado do Corregedor-Geral, deferido pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 68. Iniciados os trabalhos, a comissão constituída deliberará sobre a realização de provas, diligências e perícias necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, designando data para a oitiva do denunciante, se houver, do sindicado e das testemunhas, que serão intimados para o ato por qualquer meio válido.

Parágrafo único. Pessoalmente, durante a sua oitiva, ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, o sindicado indicará as provas de seu interesse.

Art. 69. Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de três dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por procurador.

Parágrafo único. Durante esse período, os autos ficarão à disposição do sindicado ou de seu representante, na Secretaria da Corregedoria-Geral, para consulta.

Art. 70. Decorrido o prazo para o oferecimento de defesa, o Corregedor-Geral elaborará o relatório da Sindicância, propondo as medidas cabíveis, dentre elas, a instauração de processo administrativo disciplinar, e o encaminhará, juntamente com os respectivos autos, ao Defensor Público-Geral do Estado, que poderá acatá-lo ou impor outras medidas que entender mais pertinentes com ao caso.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Art. 71. A Corregedoria-Geral zelará pelo cumprimento do deliberado pelo Defensor Público-Geral do Estado ao final da Sindicância, bem como pelo posterior arquivamento de tal procedimento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 72. Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, remoção compulsória, demissão ou demissão a bem do serviço público, ou o cometido pelo servidor da Instituição puder resultar em demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo comissionado, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. As penalidades impostas aos Defensores Públicos são aquelas previstas na Lei Complementar Estadual n. 111/2005 e as aplicáveis aos servidores da Instituição são as elencadas na Lei Estadual n. 1.102/1990, até que seja editada lei específica para o quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 73. O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido de Sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da falta ou de sua autoria, ressalvadas as hipóteses do artigo anterior.

Art. 74. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado, através de resolução, constituída por dois membros ou servidores da Instituição, de categoria igual ou superior à do processado, mais o Corregedor-Geral, que atuará como Presidente e designará e compromissará, dentre os membros da comissão, um secretário.

§ 1º Em casos excepcionais, os dois membros da Comissão poderão ser dispensados de suas funções normais até o término dos trabalhos;

§ 2º Os interessados terão o prazo de cinco dias, a contar da publicação da resolução de constituição da Comissão, para impugná-la;

§ 3º Não poderá ser designado para integrar a Comissão de processo disciplinar parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou do processado, bem como do funcionário subordinado diretamente a eles.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 75. O trâmite do processo administrativo disciplinar deverá durar, no máximo, 60 dias, prorrogável por mais 30 dias, a juízo do Defensor Público-Geral do Estado, à vista de pedido fundamentado do Corregedor-Geral.

Art. 76. O processado será citado pessoalmente, oportunidade em que terá ciência dos termos da resolução de instauração.

Art. 77. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

Parágrafo único. A citação do revel far-se-á por edital, com prazo de cinco dias.

Art. 78. No caso de revelia, o Corregedor-Geral designará membro ou servidor da Defensoria Pública de categoria igual ou superior à do processado para acompanhar o procedimento e promover sua defesa.

Art. 79. Iniciados os trabalhos, a Comissão procederá na forma prevista no artigo 68 deste Regimento Interno. *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 1º Cada parte poderá arrolar, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º Na audiência inicial serão tomadas por termo as declarações do denunciante, quando houver, seguindo-se o interrogatório do processado e a inquirição das testemunhas arroladas.

§ 3º O processado não presenciará as declarações do denunciante, cujo termo, entretanto, lhe será lido por ocasião de seu interrogatório.

§ 4º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não comparecerem à audiência designada ou não forem localizadas.

§ 5º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o Corregedor-Geral solicitará às repartições competentes informações necessárias à sua notificação.

§ 6º As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à autoridade processante



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL** **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas primeiramente pelos membros da Comissão e, após, pelo processado, através de questionamentos formulados por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 80. Concluída a audiência disciplinada no artigo anterior, os autos ficarão à disposição do processado ou de seu representante legal na Secretaria da Corregedoria-Geral para consulta, sendo que o prazo será de três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, as quais serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

Parágrafo único. Havendo necessidade, nova audiência poderá ser designada, desde que de forma fundamentada.

Art. 81. Sendo determinada a realização de perícia, o processado será intimado para indicar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 82. Encerrada a fase de instrução, será dada vista dos autos ao processado ou ao seu representante legal, na Secretaria da Corregedoria-Geral para, no prazo de três dias oferecer alegações finais.

Art. 83. Encerrado o prazo para o oferecimento de alegações finais, a Comissão apreciará todos os elementos do procedimento, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, constará do relatório as razões de cada membro da Comissão ou o voto vencido.

Art. 84. Com o relatório, o processo será remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral do Estado, que proferirá decisão fundamentada no prazo de dez dias.

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculado às conclusões do relatório.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, o Defensor Público-Geral do Estado declarará a nulidade total ou parcial dos atos praticados e ordenará a constituição de outra Comissão para apurar os fatos articulados no processo, mantendo-se apenas o Corregedor-Geral como Presidente.

§ 3º Sendo a nulidade vinculada diretamente ao Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral o substituirá na nova formação da Comissão.

§ 4º Quando o Defensor Público-Geral do Estado entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo ou converterá o julgamento em diligência, dando à Comissão processante prazo não superior a dez dias para o respectivo complemento.

Art. 85. O processado será intimado pessoalmente da decisão final, salvo se revel ou se furtar-se da intimação, caso em que será intimado mediante publicação da ementa da decisão na imprensa oficial.

Art. 86. Se, ao final do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade objeto dos autos configura crime, o Corregedor-Geral comunicará o fato ao órgão competente para a propositura da ação penal.

Art. 87. O membro ou servidor da Defensoria Pública que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS**

Art. 88. Caberá, das decisões proferidas em procedimento disciplinar, recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de cinco dias, contados da intimação pessoal do membro ou do servidor da Defensoria Pública, ou da publicação na imprensa oficial, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, ao receber o recurso, modulará os seus efeitos e sorteará, dentre os componentes do órgão, um relator e um revisor.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL** **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

§ 2º O relator terá o prazo de cinco dias para examinar o recurso, passando-se, em seguida, e por igual prazo, ao revisor.

§ 3º O julgamento do recurso será realizado na sessão ordinária subsequente, de acordo com as normas regimentais do Conselho Superior da Defensoria Pública, intimando-se o recorrente da decisão, na forma prevista no artigo 87 deste Regimento Interno.

Art. 89. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, a que o condenado só tenha tido acesso ou conhecimento após a decisão punitiva, ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pelo Presidente do Conselho Superior.

§ 2º Se o interessado na revisão for falecido ou interdito, poderá requerê-la o seu cônjuge ou convivente, ascendente, descendente ou irmão.

§ 3º O Defensor Público-Geral do Estado poderá determinar, de ofício, a revisão do processo, sempre que verificar a existência de vício insanável.

§ 4º A Comissão Revisora será composta por três membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, sorteados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 5º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na Sindicância ou no processo administrativo disciplinar objeto de reanálise.

Art. 90. A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 91. Encerrada a produção de provas, o requerente da revisão apresentará as suas alegações finais, no prazo de três dias, findo o qual a Comissão Revisora relatará o feito, dentro de cinco dias, e o encaminhará para julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na sessão ordinária subsequente.

### **TÍTULO VIII** **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA COMISSÃO FISCALIZADORA PARA** **CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO** *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 92. Entender-se-á por estágio probatório o período de 3 (três) anos durante o qual o membro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira, garantido ao Defensor Público avaliado a ampla defesa. (NR) *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 1º O estágio probatório terá início, automaticamente, no dia em que o Defensor Público entrar no exercício de suas funções. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 2º Não estará isento do referido estágio o membro que já tenha sido submetido a estágio probatório ou experimental em qualquer outro cargo. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 3º O Estágio Probatório ficará suspenso nas hipóteses previstas em lei que não são consideradas como de efetivo exercício, tendo como consequência a sua prorrogação pelo mesmo período de suspensão. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 92-A. O acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, visando à conveniência da confirmação na carreira, será realizado pela Comissão Fiscalizadora de Estágio Probatório (COFEP), constituída para este fim e composta por Defensores Públicos de Segunda Instância, nos termos do artigo 33, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 93. A Corregedoria-Geral expedirá ato de designação dos Defensores Públicos de Segunda Instância que integrarão a comissão Fiscalizadora de Estágio Probatório (COFEP). *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 1º A Presidência da COFEP será exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, e, nas faltas, ausências, suspeição ou impedimento, presidirá a comissão o seu substituto legal. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 2º É vedada a participação de membros do Conselho Superior da Defensoria Pública exceto os da Corregedoria-Geral. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 3º Os avaliadores da COFEP poderão ser dispensados, a qualquer tempo, por decisão fundamentada de seu Presidente ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, este em grau de recurso. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

§ 4º O pedido de dispensa dos Defensores Públicos para integrarem a COFEP deverá ser realizado por manifestação fundamentada dirigida ao Corregedor-Geral e desde que em dia com os trabalhos da comissão fiscalizadora de estágio probatório. *(Acréscitado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 5º A distribuição dos processos de avaliação do estágio probatório far-se-á por sorteio, um da área cível e outro da criminal, que atuará pelo período de 6 (seis) meses, comunicando os nomes dos avaliadores a cada avaliado. *(Acréscitado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 6º Os avaliadores designados colherão informações e realizarão as diligências que entenderem necessárias ou convenientes para a aferição dos requisitos indispensáveis à deliberação de confirmação do Defensor Público na carreira, comunicando ao Presidente da Comissão. *(Acréscitado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 7º As diligências que importem dispêndio do erário serão submetidas à apreciação da Corregedoria-Geral, que encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado. *(Acréscitado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 94. Na hipótese de número reduzido de Defensores Públicos habilitados para formação do cadastro da COFEP, competirá ao Corregedor-Geral a indicação de outros membros em número suficiente para resguardar a proporcionalidade entre avaliadores e avaliados. *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 95. A Secretaria da Corregedoria-Geral, após o recebimento de todos os instrumentos de avaliação e desempenho, bem como, quaisquer informações e documentos que possam interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, autuará expedientes individuais para cada membro em estágio probatório. (NR) *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 96. O Defensor Público em estágio probatório encaminhará à Corregedoria-Geral, até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao vencido, relatório de suas atividades funcionais, elaborado por meio dos programas Sistema de Atendimento ao Público - SAP e Relatório da Corregedoria, acompanhado de cópias dos trabalhos, manifestações funcionais e das atas das sessões plenárias do Tribunal do Júri, sendo imediatamente encaminhado ao respectivo avaliador, pela Corregedoria-Geral, a quem competirá prestar auxílio administrativo. (NR) *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

§ 1º O material de que trata o *caput* deverá ser enviado em formato digital, através do endereço eletrônico do órgão ou por outro meio definido pelo Corregedor-Geral. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 2º O membro da Defensoria Pública que não enviar ou não cumprir o prazo sujeitar-se-á à imediata requisição pela Corregedoria-Geral, sem prejuízo da anotação na ficha funcional e da instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta funcional. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 3º Toda correspondência referente ao estágio probatório será de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 4º As correspondências enviadas pelos Defensores Públicos poderão ser feitas pelos diversos meios de comunicação, inclusive eletrônico, desde que efetuadas com a garantia de sigilo e mediante comprovação de recebimento. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

§ 5º Eventual promoção no curso do estágio probatório não importa em confirmação antecipada na carreira. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 97. O Corregedor-Geral sempre que julgar conveniente ou necessário poderá expedir instruções e recomendações, bem como, determinar que o Defensor Público em estágio probatório participe de atividades de orientação na Corregedoria-Geral. (NR) *(Alterado pela Resolução n. 125/2016)*

Parágrafo único. Serão realizados, sempre que necessário e por convocação da Corregedoria-Geral, encontros dos Defensores Públicos em estágio probatório com os membros da COFEP para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto ao estágio. *(Acrescentado pela Resolução n. 125/2016)*

Art. 98. Para fins de confirmação na carreira serão analisados:

I - disciplina;

II - eficiência no desempenho das funções;

III – responsabilidade;

IV – produtividade;



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

V - assiduidade e;

VI - idoneidade moral do Defensor Público.

Art. 99. Os requisitos constantes do artigo anterior serão avaliados levando-se em conta:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

II - a dedicação no exercício do cargo;

III - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

IV - a eficiência no desempenho de suas funções;

V – os elogios insertos em julgados dos Tribunais e as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

VI - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VIII - a atuação em Defensoria Pública que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

IX - a participação nas atividades da Defensoria Pública e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Defensoria Pública;

X - a atuação comunitária visando à prevenção e resolução de conflitos;

XI – outras atividades de significativa relevância à Defensoria Pública.

Art. 100. A Comissão de Estágio Probatório reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, em sessão convocada pelo seu Presidente ou substituto legal, oportunidade em que será realizado o revezamento dos avaliadores.(NR) (*Alterado pela Resolução n. 125/2016*)

§ 1º Os avaliadores membros da COFEP, após a análise das peças e demais documentos, apresentarão relatório bimestral fundamentado acerca da capacidade técnica, bem como conduta funcional e pessoal dos respectivos avaliados, emitindo conceitos,



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

devendo encaminhar à Corregedoria-Geral até o 10º dia útil do mês seguinte ao bimestre vencido. (*Acrescentado pela Resolução n. 125/2016*)

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita mediante preenchimento de formulário específico elaborado pela Corregedoria-Geral (modelo anexo), fundamentado e amparado nos requisitos previstos no artigo 73, da Lei Complementar Estadual n. 111/05. (*Acrescentado pela Resolução n. 125/2016*)

§ 3º O Defensor Público avaliado terá ciência de cada relatório, podendo ofertar justificativa do seu proceder à Corregedoria-Geral no prazo de 10 (dez) dias, para subsidiar o relatório final do avaliando. (*Acrescentado pela Resolução n. 125/2016*)

Art. 100-A. O relator que encontrar incorreções ou imperfeições no cumprimento dos requisitos legais de confirmação à carreira deve orientar o Defensor Público avaliado da forma correta a ser observada. (*Acrescentado pela Resolução n. 125/2016*)

Art. 100-B. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII, do artigo 153, da Lei Complementar Estadual n. 111/05, deverá o avaliador oferecer representação ao Corregedor-Geral. (*Acrescentado pela Resolução n. 125/2016*)

Art. 100-C. O Presidente convocará os avaliadores da COFEP para, até o quinto dia útil seguinte após o transcurso de 30 (trinta) meses de estágio probatório, apresentarem relatório final, com o intuito de subsidiar a Corregedoria-Geral na elaboração da peça conclusiva de que trata o artigo 74, Lei Complementar Estadual n. 111/05. (*Acrescentado pela Resolução n. 125/2016*)

Art. 101. Os demais procedimentos para a confirmação na carreira de Defensor Público seguirão ao disposto na Lei Complementar Estadual n. 111/2005 e na Lei Complementar Federal n. 80/1994.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. O Corregedor-Geral baixará atos normativos, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aprimoramento das atividades da Defensoria Pública.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. Das normas complementares expedidas mediante Portaria pelos Defensores Públicos Coordenadores ou por aqueles atuantes em determinada comarca, de forma conjunta, deverá ser remetida cópia à Corregedoria-Geral para prévia análise.

Art. 103. O Corregedor-Geral poderá, sempre que entender necessário à dinamização e especialização dos encargos da Corregedoria-Geral, propor emendas a este Regimento Interno.

Art. 104. Compõe o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul o Anexo I, que contém a estrutura organofuncional do Órgão.

Art. 105. Os casos omissos ou não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 106. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução/PGDP n. 018, de 18 de outubro de 1993, bem como todas as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2014.

**PAULO ANDRE DEFANTE**  
Defensor Público-Geral do Estado.  
Presidente do Conselho Superior.

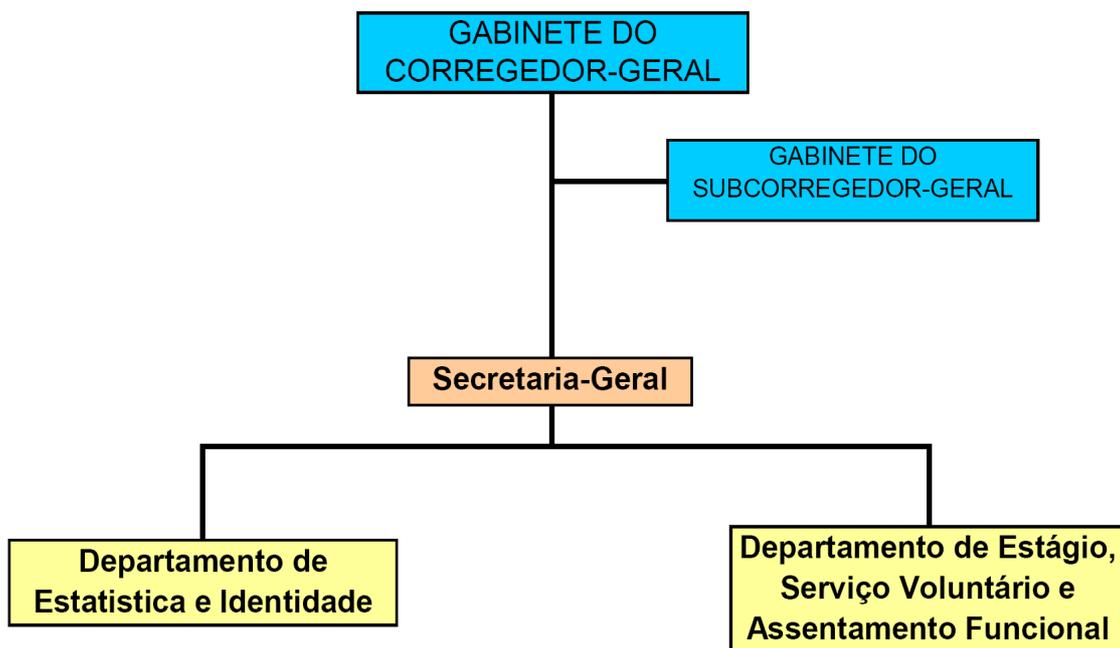


**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

**Anexo I**

Do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado  
de Mato Grosso do Sul

**ORGANOGRAMA DA CORREGEDORIA-  
GERAL E SUBCORREGEDORIA-GERAL**





**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

**ANEXO II**  
**AVALIAÇÃO BIMESTRAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**  
*(Acrescentada pela Resolução n. 125/2016)*

Defensor Público:

Lotação:

Período de avaliação:

Órgãos de atuação no período:

Comarcas de atuação no período:

Avaliador:

**1 – PEÇAS**

a) Número total de peças com teses jurídicas produzidas no período de avaliação:

b) Número total de peças encaminhadas para avaliação do Estágio Probatório:

b.1) Número total de peças da área cível:

- Petições Iniciais:
- Contestações:
- Impugnações à Contestação:
- Manifestações:
- Recursos:
- Contrarrazões recursais:

b.2) Número total de peças da área criminal:

- Pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

- Defesa Prévia:
- *Habeas Corpus*:
- Manifestações:
- Alegações Finais:
- Recursos:
- Contrarrazões recursais:

**2 - RELATÓRIOS**

a) Envio de relatório dos atendimentos prestados à população da comarca de atuação:

Sim ( ) Não ( )

a.1) Quantidade de atendimentos realizados no período avaliado:

b) Envio de relatório dos atendimentos prestados à população carcerária da comarca de atuação:

Sim ( ) Não ( ) Não atua ( )

b.1) Quantidade de atendimentos realizados no período avaliado:

**3 - ASPECTOS FORMAIS**

a) Obediência ao prazo previsto para o envio do material para avaliação do estágio probatório no período avaliado:

Sim ( ) Não ( )

Observações:

b) Padronização das petições de acordo com a Resolução DPGE n. 002/2010:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

c) Indicação de fonte/referência jurisprudencial ou doutrinária:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Observações:

**4 - ASPECTOS MATERIAIS**

a) Uso predominante da linguagem técnica.

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

b) Sequência lógica (coerência e coesão):

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

c) Desenvolvimento adequado dos fundamentos fáticos, análise e argumentação baseada nas provas produzidas:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

d) Fundamentação jurídica na exposição:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

e) Utilização de referências doutrinárias e jurisprudenciais na argumentação:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

f) Impugnação de todos os itens apresentados:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

**5 - RECURSOS**

a) Observância às condições de admissibilidade (tempestividade e adequação):

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

b) Apresentação de prequestionamento:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

c) Efetiva impugnação da decisão recorrida:

Sempre ( ) Geralmente ( ) Às vezes ( ) Raramente ( ) Nunca ( )

Observações:

**6 - CONCEITO GERAL**

Excelente ( ) Ótimo ( ) Bom ( ) Regular ( ) Deficiente ( )

**7 - ANOTAÇÕES**

**8 - ORIENTAÇÕES**

**9 - PEÇAS SELECIONADAS**

*Local e data*

*Nome do Avaliador*